

PROF. DR. TOSHIO MUKAI

**CONTRIBUIÇÕES AO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA
COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS**

Contribuições apresentadas no âmbito das Consultas Públicas ARSESP nº. 11 e 12 de 2018, abertas pelas Agência de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP no bojo da proposta de solução de conflitos apresentada no Memorando de Entendimentos.

São Paulo - SP

2019

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO	3
1. INTRODUÇÃO	4
2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA	7
2.1. MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS E A PROPOSTA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	8
2.2. O ENCAMINHAMENTO DAS CONSULTAS PÚBLICAS PELA ARSESP	13
3. CONCLUSÕES	18
ANEXO (CV)	20

DADOS DE CONTATO

Tel. (11) 5505-7058

Cel. (11) 98579-2931

e-mail: tmukai@mukai.com.br

site: www.mukai.com.br

Endereço: Rua Manuel José Gomes, 111 – Jardim Prudência – São Paulo

GLOSSÁRIO

1ª RTQ	1ª Revisão Tarifária Quinquenal
2ª RTQ	2ª Revisão Tarifária Quinquenal
3ª RTQ	3ª Revisão Tarifária Quinquenal
4ª RTQ	4ª Revisão Tarifária Quinquenal
RTQ	Revisão Tarifária Quinquenal
ABIQUIM	Associação Brasileira da Indústria Química
ABIVIDRO	Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro
ABRACE	Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres
ANACE	Associação Nacional dos Consumidores de Energia
ASPACER	Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimentos
ARSESP	Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo
Associações de Usuários	ABIQUIM, ABIVIDRO, ABRACE, ANACE e ASPACER
COMGÁS	Companhia de Gás de São Paulo
Consultas Públicas	Consultas Públicas n. 11/2018 e 12/2018
Contrato de Concessão	Contrato de Concessão nº CSPE/01/99 para Exploração de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado celebrado entre o Estado de São Paulo e a Comgás
Decisão Liminar	Decisão proferida pelo Exmo. Des. Nogueira Diefenthaler no mandado de segurança n. 1048346-10.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 5ª Câmara de Direito Público do E. TJSP.
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n. 4.657/1942
Memorando de Entendimentos	Documento firmado entre as Associações de Usuários, FIESP e Comgás
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1. INTRODUÇÃO

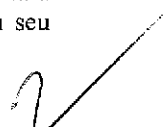
Na qualidade de Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo, especialista em Direito Administrativo, Urbanístico e Ambiental, Ex-Professor de Direito Administrativo e assíduo estudioso¹, tomei conhecimento da iniciativa da Agência de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (“ARSESP”) em dar prosseguimento ao processo administrativo de revisão tarifária quinquenal (“RTQ”) da Companhia de Gás de São Paulo (“Comgás”), por intermédio das Consultas Públicas n. 10, 11 e 12/2018.

Côncio da importância do tema e entendendo que o processo em curso é um excelente exemplo da modalidade de solução *“de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público”* introduzida no último ano no nosso ordenamento jurídico, por meio da inclusão do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – “LINDB”), sabedor ainda que qualquer RTQ pode trazer impactos para a sociedade, tomo a liberdade de comparecer espontânea e respeitosamente perante a ARSESP para tecer considerações e trazer contribuições a respeito especificamente das Consultas Públicas n. 11/2018 e 12/2018 (“Consultas Públicas”), as quais tratam da **(a)** definição da Metodologia a ser aplicada no processo da “4ª Revisão Ordinária” da Companhia de Gás de São Paulo (“Comgás”) e **(b)** celebração do 6º Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE/001/99 para adequação do Quarto e Quinto Ciclos tarifários da Comgás².

Apesar de a Consulta Pública n. 10/2018 estar visceralmente conectada às Consultas Públicas, notadamente no que diz respeito a devida motivação pela Administração Pública no que deve ser observada para sua validade, abstenho-me de comentá-la, por tratar-se de matéria estritamente técnica-econômica.

¹ Autor de 27 (vinte e sete) obras jurídicas sobre Direito Público e Regulatório, centenas de artigos jurídicos publicados nas principais revistas especializadas do país, com mais de 3.500 palestras, conferências e debates em todo o território nacional, cujas informações detalhadas podem ser encontradas no anexo currículo (**Anexo**).

² Referido aditivo somente há de ser firmado após a validação da proposta de solução de conflitos prevista no Memorando de Entendimentos. Assim, referido instrumento contratual, precedido e acompanhado das normas regulatórias previstas nas respectivas notas técnicas derivadas das consultas públicas, materializará o “compromisso” previsto no art. 26 da LINDB, atendendo todos os requisitos estabelecidos em seu Parágrafo Primeiro.



As Consultas Públicas³ abertas pela ARSESP foram acompanhadas dos seguintes documentos para o escrutínio público⁴:

Consulta Pública n. 11/2018	Consulta Pública n. 12/2018
a) Aviso de Consulta Pública n. 11/2018	a) Aviso de Consulta Pública n. 12/2018
b) Regulamento da Consulta Pública n. 11/2018	b) Regulamento da Consulta Pública n. 12/2018
c) Ofício ARSESP OF.P-0110-2018, datado de 14/09/2018	c) Nota Técnica NT.G-0002-2018
d) Ofício ARSESP OF.P-0119-2019, datado de 25/09/2018	d) Minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE/001/99
e) Ofício Comgás OF-CR-Nº 562/18, datado de 20/12/2018	
f) Memorando de Entendimentos	
g) Nota Técnica Preliminar NT.F-0029-2018	

As considerações ora apresentadas, em assunto de inegável interesse público e fundada em recente dispositivo legal que desperta interesse quanto à sua aplicação, mostram-se relevantes em virtude do cenário extraordinário em que se encontra o complexo processo de RTQ da Comgás para os Quarto e Quinto Ciclos tarifários.

Considera-se extraordinário o cenário ora vivenciado em razão do atraso na conclusão da 3ª Revisão Tarifária Quinquenal da Comgás (“3ª RTQ”), para o Quarto Ciclo tarifário⁵, que deveria ter sido concluído em maio/2014 e não o foi até hoje.

³ A Lei de Processo Administrativo do Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 10.177/1998) dispõe em seu art. 28 o seguinte: “quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.” Em linha com o aludido dispositivo, o Regimento Interno da ARSESP prevê o seguinte em seu art. 62: “A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta ou proposta de alteração de ato normativo, bem como diretrizes, níveis, estruturas e revisões tarifárias, a comentários e sugestões do público em geral, bem como outros documentos ou assuntos de interesse público que a Diretoria entenda conveniente submeter a este procedimento.” Conforme José dos Santos Carvalho Filho, “pela consulta pública, a Administração procura obter a opinião pública de pessoas e entidades sobre determinado assunto de relevância discutido no processo, formalizando-se as manifestações através de peças formais instrutórias.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 996).

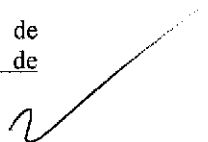
⁴ Todos disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/consultas-publicas.aspx>, acessado em 04/01/2019, às 14:50h.

⁵ Contratualmente previsto para compreender o período de 2014-2019.

As Consultas Públicas abertas pela ARSESP levam em conta e tem por base a proposta contida no Memorando de Entendimentos do qual são signatárias a Comgás, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (“FIESP”), Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (“ABIVIDRO”), Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (“ABRACE”), Associação Brasileira da Indústria Química (“ABIQUIM”), Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimentos (“ASPACER”) e Associação Nacional dos Consumidores de Energia (“ANACE”) – doravante designadas conjuntamente “Associações de Usuários”. Tanto é assim que a ARSESP abriu a Consulta Pública nº 12/2018 propondo a alteração do Contrato de Concessão⁶ da Comgás, de modo a endereçar a proposta contida no Memorando de Entendimentos, respeitando-se os preceitos legais que regulam o procedimento para assegurar a sua validade e eficácia no plano jurídico.

Feito este breve introito, passaremos a tecer as considerações que entendemos relevantes sob o ponto de vista jurídico a respeito da iniciativa da ARSESP em dar prosseguimento ao processo de RTQ da Comgás.

⁶ Notadamente o Contrato de Concessão nº CSPE/01/99 para Exploração de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado celebrado entre o Estado de São Paulo e a Comgás (“Contrato de Concessão”).



2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

O Contrato de Concessão da Comgás prevê, em sua cláusula Décima Primeira, Quinta Subcláusula⁷, a realização de revisões tarifárias ordinárias e sequenciais a cada período de 5 (cinco) anos, procedimento este denominado Revisão Tarifária Quinquenal.

A 1ª Revisão Tarifária Quinquenal do Contrato de Concessão (“1ª RTQ”) da Comgás foi realizada em maio/2004. A 2ª Revisão Tarifária Quinquenal em maio/2009 (“2ª RTQ”). A 3ª RTQ deveria ter sido concluída em 31/05/2014, mas não o foi até hoje.

O atraso para a conclusão da 3ª RTQ teve início com os problemas enfrentados pela ARSESP na contratação de consultoria econômica especializada para assessorá-la em aludido processo, como se pode notar da Deliberação ARSESP n. 494/2014⁸.

Nesse contexto, ações judiciais foram propostas e processos administrativos instaurados, para discutir a legalidade dos atos e omissões (demora) praticados pela ARSESP no âmbito da 3ª RTQ. Pelo que se pode notar, atualmente há uma decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) que obsta o prosseguimento **ordinário** da 3ª RTQ⁹ (“Decisão Liminar”).

De modo a equacionar o conflito decorrente do atraso da 3ª RTQ, a Comgás, a FIESP e Associações de Usuários, com o apoio da Secretaria de Energia e Mineração do Estado de São Paulo, celebraram o Memorando de Entendimentos, por meio do qual

⁷ “**Quinta Subcláusula** – A regulamentação prevê revisões tarifárias ao final de cada período de 5 (cinco) anos, denominado ciclo, sendo que o primeiro deles iniciar-se-á no dia da assinatura deste Contrato e encerrar-se-á no último dia do 5º (quinto) ano, os demais, numerados sequencialmente, serão subsequentes ao ciclo inicial. A revisão tarifária compreende o nível e a estrutura, bem como alterações de segmentos e classes das tarifas vigentes.”

⁸ Conforme constou de aludida Deliberação, “somente em fevereiro de 2014, em razão de dificuldades encontradas pela ARSESP, foi possível concluir o processo de contratação de consultoria especializada para assessorar a ARSESP no referido processo de revisão tarifária e iniciar em março de 2014 os seus trabalhos; em consequência, até a data prevista para conclusão do processo de revisão tarifária não houve tempo hábil para as definições metodológicas, análise de dados da Concessionária e a proposição das margens máximas de comercialização para o novo ciclo tarifário 2014-2019, inclusive a realização das consultas e audiências públicas de modo a permitir a necessária transparência e publicidade do processo; face ao exposto, a Diretoria Colegiada da ARSESP decidiu inicialmente transferir para maio de 2015 a nova data de aprovação e divulgação dos resultados da revisão tarifária da Comgás.”

⁹ Decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 1048346-10.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 5ª Câmara de Direito Público do E. TJSP, sob a relatoria do Exmo. Des. Nogueira Diefenthaler.

apresentaram uma proposta para equacionar o período designado de lacuna regulatória¹⁰ e viabilizar a realização da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal (“4ª RTQ”).

O Memorando de Entendimentos foi submetido à prévia análise da Secretaria de Energia e Mineração do Governo do Estado de São Paulo e da ARSESP. O órgão jurídico competente foi ouvido e firmou parecer jurídico favorável oferecendo a formatação jurídica adequada para processar a referida proposta.

Como se pode observar, os documentos que embasam as Consultas Públicas levam em consideração e tem como ponto de partida para adequada motivação do ato administrativo, a proposta de solução de conflitos contida no Memorando de Entendimentos.

Importante observar que a Comgás e a ARSESP formularam pedido de suspensão dos efeitos da Decisão Liminar - conforme notícia o ofício integrante da Consulta Pública nº 11/2018, de modo a viabilizar a abertura e prosseguimento das Consultas Públicas. Esta medida está em acordo com o quanto estipulado no Memorando de Entendimentos.

2.1. MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS E A PROPOSTA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Memorando de Entendimentos celebrado entre a Comgás, FIESP e Associações de Usuários representa documento apto a eliminar a irregularidade e incerteza jurídica decorrente do atraso da 3ª RTQ, bem como solucionar situação contenciosa, extinguindo as inúmeras ações judiciais e discussões administrativas sobre o tema atualmente existentes.

Para que o Memorando de Entendimentos possa surtir os seus regulares efeitos de direito, deve necessariamente ser levado ao conhecimento e análise do órgão jurídico integrante da Administração Pública para a sua verificação, bem como levado ao escrutínio público

¹⁰ O período de lacuna regulatória deve ser entendido pelo período em que a Comgás seguiu prestando o serviço público de distribuição de gás natural canalizado sem a conclusão da 3ª RTQ.

em regular processo de consulta pública. É isso o que se pode extrair do artigo 26 da LINDB¹¹:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Pela análise dos documentos disponibilizados pela ARSESP no âmbito das Consultas Públicas, pode-se perceber que o órgão jurídico competente apresentou parecer favorável à formatação jurídica proposta no Memorando de Entendimentos para a solução dos conflitos decorrentes do atraso da 3ª RTQ. Referida aprovação se deu no âmbito do Processo Administrativo SEM - 485.083/2018.

Portanto, a premissa que deve ser estabelecida sob o ponto de vista jurídico é a de que as Consultas Públicas abertas pela ARSESP têm por objetivo **validar** e **ratificar** a proposta de solução de conflitos contida no Memorando de Entendimentos, sendo esta, hoje, a única forma juridicamente possível de se prosseguir com a 3ª e 4ª RTQs.

¹¹ O aludido dispositivo legal encontra-se em linha com o quanto previsto no artigo 29, §1º, VIII, do Regimento Interno da ARSESP: “Art. 29. Ficam subordinadas à Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado: a Superintendência de Fiscalização de distribuição de gás canalizado e a Superintendência de Regulação de Gás Canalizado. §1º Compete à Superintendência de Regulação de Gás Canalizado: [...] VIII. Prover apoio técnico aos processos de solução de conflitos entre agentes do setor de distribuição de gás canalizado e entre consumidores e estes agentes quando envolvidas questões regulatórias.”

Isso porque a ARSESP estava momentaneamente impedida de dar prosseguimento ao processo **ordinário** da 3ª RTQ em virtude da Decisão Liminar¹². Além disto, a ARSESP não conta com o apoio de consultoria econômica especializada para apoiá-la com o prosseguimento de procedimento **ordinário** de RTQ.

Importante notar, ademais, que a ARSESP não pode dar início a 4ª RTQ sem que antes termine regularmente a 3ª RTQ, conforme previsto na Quinta Subcláusula da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão¹³. Esta, portanto, é a lógica do Contrato de Concessão e que deve ser observada pela ARSESP, salvo nos casos de solução de conflitos promovidos consensualmente.

Assim, a regularidade (e legalidade) das Consultas Públicas está umbilicalmente ligada à sua vinculação à validação da proposta contida no Memorando de Entendimentos.

Apesar de uma leitura perfunctória do material disponibilizado nas Consultas Públicas trazerem algumas referências que podem levar à conclusão de se tratar de uma RTQ **ordinária** aplicável ao Quinto Ciclo Tarifário da Comgás¹⁴, a leitura completa e correta deste material, analisada sob o mandatório prisma da legalidade¹⁵, somente pode levar à conclusão de que estamos diante de uma revisão tarifária extraordinária baseada na proposta de solução de conflitos objeto do Memorando de Entendimentos.

¹² Diz-se estava, pois a Comgás e a ARSESP pediram a suspensão momentânea de seus efeitos, para que fosse possível a implementação da solução dos conflitos decorrentes do atraso da 3ª RTQ na forma proposta pelo Memorando de Entendimentos.

¹³ Quinta Subcláusula da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão: "**A regulamentação prevê revisões tarifárias ao final de cada período de 5 (cinco) anos, denominado ciclo, sendo que o primeiro deles iniciar-se-á no dia da assinatura deste Contrato e encerrar-se-á no último dia do 5º (quinto) ano, os demais, numerados seqüencialmente, serão subseqüentes ao ciclo inicial.** A revisão tarifária compreende o nível e a estrutura, bem como alterações de segmentos e classes das tarifas vigentes." (grifos nossos)

¹⁴ Por exemplo, a Deliberação ARSESP nº 840/2018 e o título das consultas públicas mencionarem se tratem de aparatos para processamento da Quarta Revisão Tarifária **Ordinária** da COMGÁS

¹⁵ Conforme Bandeira de Mello: "é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. [...] o [princípio] da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos naquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei." (in *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 90-91.

Sob o ponto de vista jurídico, entendemos que a ARSESP tem dois possíveis caminhos a serem perseguidos: (i) a via ordinária para a realização sequencial da 3ª e 4ª RTQ, uma vez superado todos os impedimentos atinentes a esta via, ou (ii) a via extraordinária para tratamento e realização das 3ª e 4ª RTQs, consubstanciada no Memorando de Entendimentos.

Diante da já exposta impossibilidade de prosseguimento da RTQ pela via ordinária, seja em função do tempo necessário para tanto, pelo impedimento judicial decorrente da Decisão Liminar, ou ainda pela necessidade de contratação prévia de apoio especializado, a única via aberta para viabilizar a continuidade da 3ª e 4ª RTQs é, nesse momento, a via extraordinária.

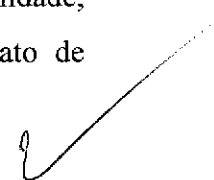
A via ordinária apenas poderá ser aberta caso não mais subsistam os impedimentos judiciais, bem como no caso de a ARSESP realizar a contratação de consultoria econômica especializada para assessorá-la em aludidos procedimentos (o que não se tem notícia).

Sobre esse ponto específico, qual seja, contratação de consultoria econômica especializada, algumas considerações merecem atenção. Vejamos.

A necessidade de contratação da consultoria econômica foi amplamente defendida, reconhecida e sempre praticada pela ARSESP (e a sua dispensa apenas pode ser admitida em um cenário extraordinário de revisão tarifária, como o ora vivenciado na forma do Memorando de Entendimentos).

A contratação de consultoria econômica, vale dizer, foi realizada em todas as revisões tarifárias das distribuidoras de gás natural paulista, bem como nas revisões tarifárias da área de saneamento.

O prosseguimento da 3ª RTQ e subsequente 4ª RTQ pela ARSESP neste momento pela via ordinária e sem a contratação de consultoria técnica especializada teria - como de fato tem - o condão de macular o procedimento por vício de motivação, desvio de finalidade, inobservância do devido processo legal e das disposições do próprio Contrato de



Concessão, dando azo, inclusive, à responsabilização administrativa dos dirigentes da ARSESP.

A alegação de que poderia ser uma faculdade da ARSESP a contratação ou não de consultoria econômica externa para assisti-la em revisões tarifárias ordinárias levaria a um outro questionamento: qual a razão, então, desse apoio ter sido contratado em todas as revisões tarifárias das distribuidoras de gás e saneamento do Estado de São Paulo, com dispêndio de dinheiro público?

Como bem observa Helly Lopes Meirelles¹⁶:

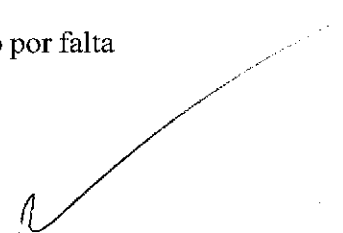
“O princípio da motivação dos atos administrativos, após a Constituição Federal/88, está inserido no nosso regime político. É, assim, uma exigência do Direito Público e da legalidade governamental. [...] No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torne respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”

A realização de RTQ ordinária da Comgás sem o necessário apoio técnico externo levaria ao completo esvaziamento do ato administrativo, por falta de adequada motivação técnica.

No atual cenário de atraso da 3ª RTQ, seria viciada a motivação da ARSESP em dar prosseguimento da RTQ nesses termos (i.e. sem a contratação de consultoria especializada) em razão do vício de finalidade. Ora, nessa hipótese, a ARSESP estaria interessada apenas e tão somente em estancar o atraso, custe o preço que custar, e não realizar uma RTQ adequada e aderente ao atual cenário econômico para a correta prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado prestado pela Comgás.

Assim, também por esse prisma, eventual prosseguimento da RTQ pela via ordinária sem o necessário apoio técnico externo fulminaria o ato administrativo como um todo por falta

¹⁶ in *Direito Administrativo Brasileiro*. 39 ed. São Paulo: Malheiros. 2013. p. 106.



de motivação (em razão do desvio de finalidade), sem olvidar a potencial responsabilização pessoal dos Dirigentes da ARSESP e apuração de atos de improbidade administrativo (o que não se pode descartar).

Dessa forma, para que as Consultas Públicas sejam consideradas validas sob o ponto de vista jurídico, entendemos que a ARSESP está seguindo o caminho para a realização da 4ª RTQ e endereçamento simultâneo da 3ª RTQ pela via extraordinária consensual proposta no Memorando de Entendimentos.


É apenas esta via que possibilita à ARSESP, por exemplo, estabelecer cronograma no qual a Comgás deverá apresentar o seu Plano de Negócios sem ter conhecimento do Custo Médio Ponderado de Capital e outros índices e informações indispensáveis à concepção do Plano de Negócios, bem como exigir da Comgás a proposta de um quadro tarifário antes mesmo de se conhecer o valor da Margem Máxima (MM), ou seja, em desacordo com o previsto na 27ª. Subcláusula da 13ª. Cláusula do Contrato de Concessão¹⁷.

Entendimento em sentido contrário, no nosso sentir, maculará a iniciativa da ARSESP por vício insanável de nulidade, apto a retornar todo o procedimento ao seu *status quo ante*.

2.2. O ENCAMINHAMENTO DAS CONSULTAS PÚBLICAS PELA ARSESP

Consignadas as nossas considerações a respeito do atual modelo seguido pela ARSESP para a condução da RTQ da Comgás, entendemos relevante destacar que o caminho perseguido, notadamente a via extraordinária materializada pelo Memorando de Entendimentos, se afigura, no nosso sentir, o caminho mais adequado para finalmente solucionar os conflitos decorrentes da 3ª RTQ. Explicamos.

¹⁷ "Vigésima Sétima Subcláusula - Uma vez aprovada a Margem Máxima (MM) para o ciclo, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter a tabela de tarifas tetos para aprovação pela CSPE, que a analisará tendo em vista as seguintes condições: a) compatibilidade com a Margem Máxima (MM) da CONCESSIONÁRIA; b) que não haja discriminação indevida entre usuários; e c) não se estabeleça subsídios entre os diferentes serviços de distribuição de gás canalizado. A tabela de tarifas tetos será aprovada e fixada pela CSPE."



A adequada motivação e aderência ao interesse público legitimam a proposta de solução de conflitos materializada no Memorando de Entendimentos e justificam a via extraordinária que se assume estar sendo seguida pela ARSESP (caso contrário, como dito acima, estaríamos diante de diversas ilegalidades com suas respectivas responsabilizações dos agentes públicos).

Caso desejasse (e optasse) por seguir pelo processamento da 3ª RTQ pela via ordinária - como visto acima, a conclusão da 3ª RTQ é condição precedente para dar início à 4ª RTQ pelas vias ordinárias -, a ARSESP:

- (i) teria que superar o impedimento judicial consubstanciado pela Decisão Liminar;
- (ii) mesmo que superado tal impedimento judicial, a ARSESP não poderia seguir por essa via sem antes regularizar a contratação de consultoria econômica especializada (pelas razões já expostas no item 2.1 acima);
- (iii) teria que dispender recurso público para contratação de consultorias econômicas para assisti-la em duas revisões tarifárias num prazo inferior a 5 (cinco) meses.

Por outro lado, sabe-se que uma das teorias essenciais dos contratos administrativos é o do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Neste ponto, só o fato de a Comgás ter participado e assinado o Memorando de Entendimento citado, já demonstra que a solução aventada atende ao referido princípio no tocante ao Contrato de Concessão em tela, sendo, portanto, perfeitamente legal.

Outro ponto relevante da legalidade e que merece ser destacado é que a solução aventada, nos é dado pelo fato de que tal entendimento, desde que aceito pelo Poder Concedente, observa integralmente o disposto na Lei nº 8.666/93, que, especificamente, em seu artigo 124 reza que *“aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos as disposições desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto”*.

E o § 1º do artigo 58 do referido diploma legal (Lei nº 8.666/93) dispõe expressamente que *“as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não*

poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado"; tal disposição não conflita com nenhuma disposição contida na Lei de regência das Permissões e Concessões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95).

Nesse sentido, Marçal Justen Filho entende que a disciplina consagrada na citada norma de regência das permissões e concessões de serviços públicos permite reconhecer uma relação econômico-financeira de cunho dinâmico, induzindo que, com a implementação da ideia da tarifa pelo custo, à necessidade de permanente avaliação da relação entre encargos e despesas, para assegurar a identidade da equação ao longo do tempo¹⁸.

O Autor aponta, ainda, diversas vantagens na adoção de um sistema tarifário nesses moldes nas concessões de serviços públicos, e diz que: *“Em quarto lugar, a nova configuração tarifária pressupõe o compartilhamento dos benefícios entre o concessionário e o usuário. Não se admite que essa modelagem conduza à apropriação pelo concessionário de todos os ganhos que obtiver. É indispensável que uma parcela significativa desses benefícios patrimoniais seja transferida, de modo a propiciar vantagens concomitantes também em prol dos usuários”*¹⁹.

Adiante, o autor conclui: *“essa solução não configura incompatibilidade com a Constituição, no tocante à tutela da intangibilidade da equação econômico-financeira. Deve ter-se em vista, tal como acima exposto, que o equilíbrio econômico-financeiro consiste em uma relação concreta, cujo perfil é determinado pelas condições efetivas da avença pactuada entre as partes”*²⁰.

Ora, no caso presente, observa-se que o Memorando de Entendimento firmado entre a Comgás, FIESP e Associações de Usuários atende a necessidade da observância do princípio do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as necessidades dos usuários.

Portanto, é possível concluir que a via ordinária não sinaliza uma solução adequada para todo o cenário litigioso e de insegurança jurídica-regulatória ou, em outras palavras, lançando mão dos exatos termos previstos no art. 26 da LINDB, *“para eliminar*

¹⁸ In Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 361.

¹⁹ Ob. cit. p. 362.

²⁰ Ob. cit. p. 363.

irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público”.

Por outro prisma, a proposta posta em consulta pública para o amplo escrutínio do público foi debatida entre a Comgás, Associações de Usuários²¹, com o apoio da FIESP e da Secretaria de Energia e Mineração do Governo do Estado de São Paulo, e tendo ainda contado com a prévia análise da ARSESP, Poder Concedente e órgão jurídico do Estado, o que traz patente legitimidade ao documento.

Ainda, no nosso entendimento, não se pode cogitar de eventual ilegalidade em razão da adoção, pela ARSESP, da via extraordinária para a solução dos conflitos decorrentes do atraso da 3ª RTQ.

Primeiro, porque o artigo 26 da LINDB legitima este procedimento.

Segundo, porque a ARSESP, após ouvir a sociedade, seguirá como única competente para decidir se adotará a proposta consensual ofertada no Memorando de Entendimentos. Caso decida por rechaçá-la e não havendo outra solução consensual alternativa, a ARSESP retornará ao *status quo ante* que se encontrava ao deflagrar esse processo extraordinário, ou seja, seguirá responsável pela solução sequencial das 3ª e 4ª RTQs pela via ordinária, respeitando todos os requisitos aplicáveis a essa via.

Por fim, a via extraordinária de solução de conflitos traz a adequada motivação para dispensa da consultoria econômica, uma vez que se está diante de um processo que já parte de um ponto de consenso entre a Comgás e as Associações de Usuários, ambos com profundo conhecimento e atuação na regulação de gás natural, restando à ARSESP apenas testar a conveniência e adequação dessa proposta - sendo dispensado, assim, toda a complexidade de se conceber e processar uma RTQ sem prévio consenso entre os principais agentes.

²¹ Os quais aparentemente representam a maior parte dos usuários de gás natural canalizado atendidos pela Comgás.

Portanto, no nosso entendimento, a via extraordinária demonstra-se a forma mais adequada a ser perseguida pela ARSESP no momento e atende integralmente os princípios aplicáveis à administração pública.

Caso, ao final deste processo, a proposta de solução de conflitos materializada no Memorando de Entendimentos não seja implementada consensualmente - o que deverá ser devidamente motivado pela ARSESP à luz das contribuições recebidas no bojo das Consultas Públicas -, respeitando a competência da ARSESP, restará à Agência seguir pela via ordinária, adotando todas as medidas atinentes a esta via, com a conclusão prévia da 3ª RTQ para só então iniciar e concluir a 4ª RTQ.

3. CONCLUSÕES

Sendo estas as considerações jurídicas que entendíamos pertinentes, concluímos que o prosseguimento das Consultas Públicas apenas pode ser realizado caso a ARSESP esteja, de fato, conduzindo o procedimento como um todo pela via extraordinário consensual para solução de conflitos, na forma do Memorando de Entendimentos, conforme estabelecida no art. 26 da LINDB.

Parece-nos que este processo em curso somente pode desaguar em dois caminhos sem esbarrar em ilegalidades insanáveis e respectivas responsabilizações, quais sejam: (i) a validação, pela ARSESP, da proposta de solução de conflitos consensual prevista no Memorando de Entendimentos - mesmo que no decorrer do processo algumas bases do Memorando de Entendimentos não sejam totalmente encampadas, mas desde que o resultado que importa aos agentes envolvidos seja respeitado, ou (ii) a recusa da proposta de solução de conflitos apresentada, respeitada a competência exclusiva da ARSESP, o que fará com que a RTQ da Comgás retorne a seu *status quo ante*, cabendo, neste caso, à ARSESP, tomar todas as providências para superar os impedimentos judiciais e garantir o devido aparato técnico externo (consultoria especializada) que impedem a continuidade e conclusão da 3ª RTQ para só então dar início à 4ª RTQ.

Caso haja expectativa da ARSESP de que esse processo em curso poderá ensejar a 4ª RTQ ordinária para o ciclo de Maio/2019 a Maio/2024 (o que estaria desvencilhado da proposta de readequação dos ciclos tarifários previsto como forma de solução de conflitos), diversos questionamentos poderão ser legitimamente iniciados, demandando inclusive eventual intervenção judicial, o que apenas agravará o cenário de insegurança jurídica-regulatória, cabendo a devida apuração de responsabilidades.

Por fim, vale registrar que, além da via extraordinária consensual ser a única forma atualmente possível para solução da RTQ da Comgás, é extremamente louvável que os agentes (públicos e privados) envolvidos estejam em busca de uma solução consensual de conflitos para eliminar irregularidade, incerteza jurídica e situação contenciosa instalada acerca da aplicação do direito público.

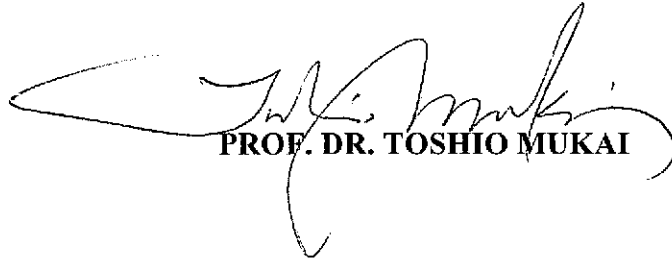


Essa postura de auto composição é, inclusive, extremamente incentivada pelo atual Direito Brasileiro, conforme se vê, por exemplo, nas introduções promovidas na LINDB e no recente Código de Processo Civil²².

Diante de todo exposto, para atender aos princípios da eficiência e transparência dos atos públicos, é de rigor que a ARSESP confirme em seus relatórios circunstanciados decorrentes das Consultas Públicas estar adotando a via extraordinária de solução de conflitos, não podendo utilizar o aparato em curso para concluir a 3ª ou 4ª RTQs por outra via, que não a extraordinária consensual.

Meus dados de contato e respectivo *curriculum vitae* executivo, em cumprimento ao regulamento das Consultas Públicas, podem ser encontrados em anexo.

São Paulo, 07 de janeiro de 2018.



PROF. DR. TOSHIO MUKAI

²² Lei Federal n. 13.105/2015.

ANEXO (CV)

A handwritten checkmark is located in the bottom right corner of the page.

CURRICULUM VITAE

Toshio Mukai

SUMÁRIO

I Dados Pessoais

II Escolaridade

II.1 - Básica

II.2 - Superior

II.3 - Nível de Pós-Graduação

II.4 - Cursos de Extensão, Especialização e Aperfeiçoamento

III Congressos e Simpósios

IV Atividades Profissionais

IV.1 - Magistério Superior

IV.2 - Advocacia

V Trabalhos Publicados

V.1 - Livros

V.2 – Artigos

VI Principais Trabalhos Realizados

I DADOS PESSOAIS

Brasileiro, casado, nascido em Mogi das Cruzes - SP, aos 5 de janeiro de 1938, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, à Rua Manuel José Gomes, 111 – Jardim Prudência - CEP. 04648-237, portador da cédula de identidade RG nº 5.682.505-SP e inscrito na O.A.B. - Secção de São Paulo, sob o nº 18.615.

II ESCOLARIDADE

II.1 – Básica: 1º grau – Grupo Escolar e Ginásio Estadual de Suzano (E. de São Paulo) e Colégio Estadual Presidente Roosevelt (Capital).

II.2 – Superior: Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara (hoje do Rio de Janeiro)

II.3 – Nível de Pós-Graduação:

- **MESTRE** em Direito (Econômico), grau obtido em 20.07.78, após curso regular e defesa da dissertação intitulada "*Participação do Estado na Atividade Econômica - Limites Jurídicos*", na FADUSP, sendo orientadores os Profs. José Pinto Antunes e Geraldo de Camargo Vidigal.
- **DOUTOR** em Direito (Administrativo), grau obtido em 11 de janeiro de 1.983, após curso regular e defesa de tese intitulada "*Direito Administrativo e Empresa do Estado*", na FADUSP, sendo orientador o Prof. Antônio Carlos de Araújo Cintra.

II.4 – Cursos de Extensão, Especialização e Aperfeiçoamento:

- Curso de Extensão Universitária em *Direito Administrativo*, subordinado ao tema *Empresa Pública*, promovido pelo Departamento de Direito do Estado, da FADUSP e organizado pela Coor. de Atividades Culturais; ministrado no período de 2 de outubro a 18 de dezembro de 1976, sob a coordenação geral dos Profs. Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Dalmo de Abreu Dallari e responsabilidade do Prof. José Cretella Júnior. Nota obtida pelo candidato: *10 (dez)*.
- Curso de Especialização em Direito Público (Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário), ministrado de setembro a novembro de 1972, na FADUSP, pelos Profs. Ruy Barbosa Nogueira, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e José Cretella Júnior. Nota obtida pelo candidato: *9,5 (nove e meio)*.
- Curso de Especialização em Direito Municipal (Constitucional, Administrativo e Tributário) ministrado de março a maio de 1973, na FADUSP, pelos Profs. José Cretella Júnior, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ruy Barbosa Nogueira e José Pinto Antunes. Nota obtida pelo candidato: *8 (oito)*.
- Curso de Aperfeiçoamento em Direito Empresarial, realizado de março a junho de 1975, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, coordenado pelo Prof. Eduardo Domingos Botallo, promovido pelo Setor de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão. Nota obtida pelo candidato: *8 (oito)*.
- Curso de Especialização em Direito Tributário, promovido pelo Serviço de Extensão Cultural da PUC-SP, realizado de agosto a dezembro de 1971.

- Ciclo de Palestras sobre a Lei das S/A., promovido pelo Instituto Metropolitano de Pesquisas Aplicadas das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, em conjunto com o Instituto dos Advogados de São Paulo, de 14 a 18 de agosto de 1978.
- Curso de Assessoria Jurídica às Empresas (Advocacia Empresarial), promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo em colaboração com o Instituto de Direito do Trabalho, realizado de 10 de julho a 2 de agosto de 1972.
- Seminário sobre “*Problemas Jurídicos das Regiões Metropolitanas*”, promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, realizado de 6 a 13 de outubro de 1975.
- Curso de Direito Comparado do Meio Ambiente, promovido pela Universidade Metodista de Piracicaba em colaboração com a Faculdade Internacional de Direito Comparado de Stransbourg, realizado de 20 de agosto a 1º de setembro de 1979.
- Seminário Internacional de Direito Administrativo, realizado pela Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS - em colaboração com o IDAP, de 13 a 17 de outubro de 1986.

III - CONGRESSOS E SIMPÓSIOS

- I Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, promovido pelo Departamento Estadual do Serviço Público do Estado do Paraná, Universidade Federal do Paraná e Fundação Getúlio Vargas, de 24 a 28 de fevereiro de 1975. (Participante).
- Seminário Internacional sobre Desenvolvimento das Áreas Metropolitanas, realizado em São Bernardo do Campo, de 20 a 24 de novembro de 1978, promovido pela Secretaria

dos Negócios Metropolitanos, Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Sociedade Brasileira de Instrução. (Participante).

- IV Conferência Nacional do Meio Ambiente e Alternativas Energéticas, promovida pela ABPPOLAR e Diretório Central de Estudantes da Universidade Mackenzie, de 5 a 9 outubro de 1981. (Conferencista).
- IV Simpósio Nacional de Direito do Meio Ambiente, realizado de 18 a 19 de outubro de 1984, pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente de Goiás, Sociedade Brasileira do Direito do Meio Ambiente, Associação Goiana do Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Goiás. (Conferencista).
- Seminário: *“Energia - Abordagem Interdisciplinar - Evolução”*, promovido pela Associação Brasileira de Energia Nuclear, realizado em 26 e 27 de agosto de 1985. (Palestrante).
- X Simpósio Nacional de Direito Tributário, sob o tema Taxa e Preço Público, promovido pelo Centro de Estudos de Extensão Universitária, coordenado pelo Prof. Ives Gandra da Silva Martins. (Autor de Tese).
- I Congresso Jurídico Brasileiro-Alemão, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Sociedade de Estudos Jurídicos Brasil-Alemanha, realizado no período de 12 a 15 de setembro de 1984, em Porto Alegre. (Conferencista; tema: *“Direito Ambiental Brasileiro”*).
- Seminário sobre *“Licitação e Contrato Administrativo”*, promovido pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do

Estado de São Paulo, no período de 31 de março a 10 de abril de 1986. (Expositor; tema: “*Contratação Direta*”).

- IV Seminário Piauiense de Engenharia, promovido pelo Clube de Engenharia do Piauí, no período de 26 a 29 de agosto de 1986. (Conferencista; tema: “*Anomalias no processo licitatório*”).
- Ciclo de Palestras sobre Direito Municipal, promovido pela Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, de 9 a 11 de outubro de 1986. (Palestrante; tema: “*A regularização de loteamentos e desmembramentos urbanos pelas Prefeituras Municipais*”).
- I Simpósio Internacional de Legislação de Proteção da Fauna, realizado de 18 a 20 de agosto de 1987, em Campo Grande, promovido pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente. (Painelista e Coordenador do Painel: “*Meio Ambiente e Constituinte*”).
- II Simpósio Estadual de Direito Ambiental, realizado pela Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUREHMA - do Paraná. (Palestrante; tema: “*Responsabilidade solidária da Administração com o poluidor, nos danos ao meio ambiente*”).
- I Seminário de Direito Administrativo, promovido pela Associação da Mulher Advogada de Alagoas, em maio de 1988. (Conferencista; tema: “*Formalização do Contrato Administrativo*”).
- X Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, no período de 28 a 30 de julho de 1989 (Expositor do tema; “*A nova*”).

realidade jurídica, econômica e financeira dos Municípios”; e do tema: “*As garantias fundamentais na Constituição de 1988*”).

- Seminário: “*A INFRAERO e a Nova Constituição*”. Conferência: “*A empresa pública na Nova Constituição*” - dia 2 de novembro de 1.988.
- Seminário: “*Os Profissionais e o Planejamento Municipal da Nova Constituição*” - promoção do CREA-SP. - Anhembi - 29 a 30 agosto de 1988.
- Curso: “*O Estado-membro e o Município na Constituição Federal de 1988*”, promoção do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos dias 3 a 6 de abril de 1.989.
- Seminário: “*O Município no Novo Direito Constitucional, Tributário, Financeiro e Administrativo*”, promovido pelo CEDAE, em 11 de abril de 1989.
- Simpósio Nacional: “*A Administração Pública e a Nova Constituição*”, promovido em Recife pela Editora NDJ Ltda. - de 28 a 30 de novembro de 1988. (Coordenador Geral e Conferencista; tema: “*A Ordem Econômica na Nova Constituição*”).

-

IV - ATIVIDADES PROFISSIONAIS

IV.1 – Magistério Superior

- Professor de Legislação Tributária na Faculdade de Administração de São Paulo (Sociedade Civil Ateneu Brasil) de 10.01.1976 a 30.12.1976.

- Professor de Legislação Tributária na Faculdade de Administração do Instituto Metodista de Ensino Superior - IMES, de 14.02.1977 a 31.01.1984.
- Professor de Direito Administrativo na Faculdade de Administração da Fundação Armando Alvares Penteado, de 01.08.1983 a 28.02.1986.
- Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, de 13.02.1.986 a 28.12.1987.
- Professor no Curso de Direito Ambiental, Lato-Sensu da USP (Faculdade de Direito/Faculdade de Saúde Pública).

IV.2 – Advocacia

- Advogado da Câmara Municipal de Suzano, de 5 de julho de 1968 a 1º de janeiro de 1973.
- Advogado Sênior da Cia. de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, de 13.08.1974 a 30.06.1975.
- Advogado Sênior da Empresa Metropolitana da Grande São Paulo S/A. - EMPLASA, de 01.07.1975 a 09.06.1983.
- Assessor Jurídico da SERLA – Superintendência Especial de Regularização de Loteamentos e Arruamentos – da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de São Paulo – Governo Mário Covas – quando era Procurador do Município de São Paulo (hoje aposentado, desde 26.10.1993).
- Consultor Jurídico da Fundação Memorial da América Latina - 1990/1991.

- Consultor Jurídico da Editora NDJ Ltda. e Coordenador dos Boletins de Direito Administrativo, de Direito Municipal e de Licitações e Contratações.
- Coordenador Científico da Revista "*Fórum de Direito Urbano e Ambiental*", Editora Fórum (BH).
- Foi integrante da Comissão de Infraestrutura, Logística e Desenvolvimento Sustentável da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.
- Vice-Presidente da Comissão de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados Brasileiros.
- Membro da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros.
- Secretário Geral da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente – SOBRADIMA.

V – TRABALHOS PUBLICADOS

V.1 – Livros

1. *O regime jurídico municipal e as regiões metropolitanas na Emenda Constitucional n.º 1/69*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.
2. *Participação do Estado na atividade econômica – limites jurídicos*. São Paulo: revista dos Tribunais, 1980.
3. *Loteamentos e desmembramentos urbanos* (co-autoria com Alaor Caffé Alves e Paulo J. V. Lomar). 2ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.
4. *Direito Administrativo e empresas do Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

5. *Sistemas eleitorais no Brasil*, Programa Nacional de Desburocratização dos Advogados de São Paulo, 1985 (Curso Modelo Político Brasileiro, v.5)
6. *Direito e legislação urbanística no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.
7. *Administração pública na Constituição de 1988*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
8. *Estatutos jurídicos das licitações e contratos administrativos*. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 1992 (Comentários ao Decreto-Lei n.º 2.300/86 e às Leis n.º 6.544/89 e 10.544/88).
9. *Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor* (coord. Juarez de Oliveira). São Paulo: Saraiva, 1991, arts. 1º a 11, 55 a 60 e 105 a 108.
10. *Direito ambiental sistematizado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.
11. *O novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos*. 3ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1994 (esgotado).
12. *Licitações: as prerrogativas da Administração e os direitos das empresas concorrentes*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.
13. *Contratos Públicos: as prerrogativas das empresas concorrentes*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
14. *Concessões permissões e privatizações de serviços públicos*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
15. *Licitações e contratos públicos; comentários à Lei n.º 8.666/93, com as alterações da Lei n.º 9.648/98, e análise das licitações e contratos na EC n.º 19/98, e análise das licitações e contratos na EC n.º 19/98 (Reforma Administrativa)*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

16. *Estudos e pareceres de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 1997.
17. *Curso avançado de licitações e contratos públicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
18. *Direito Administrativo sistematizado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
19. *A empresa privada nas licitações públicas*. São Paulo: Atlas, 2000.
20. *O Estatuto da Cidade – anotações à Lei n.º 10.527, de 10.7.2001*. São Paulo: Saraiva, 2001.
21. *Direito Urbano-Ambiental Brasileiro – 2ª edição, revista, atualizada e ampliada (de acordo com o Estatuto da Cidade – Lei n.º 10.257/01 – e com o Novo Código Civil – Lei n.º 10.406/02)*. São Paulo: Dialética, 2002.
22. *Temas atuais de Direito Urbanístico e Ambiental – Belo Horizonte: Fórum*.
23. *O Direito Administrativo e os Regimes Jurídicos das Empresas Estatais – Ed. Fórum – BH – 2ª ed. – 2004*.
24. *As Parcerias Público-Privadas – Ed. Forense Universitária – 2005 (co-autoria)*.

V.2 – Artigos

1. *Cobrança de Multas pelos Municípios por Infrações de Trânsito*, in *Revista Município Paulista* nº 07.
2. *Âmbito, Competências e Instrumentos Legais e Jurídicos da Proteção Ambiental no Brasil*, in *Revista Município Paulista* nº 9/11.
3. *Aspectos Jurídicos da Implantação de Áreas e Distritos Industriais*, in *RT* nº 532.
4. *Impossibilidade Jurídica da Desafetação Legal dos Bens de Uso comum do Povo*, in *RDP* nº 75/246.

5. *Legislação, Meio Ambiente e Autonomia Municipal*, in RDP nº 79/125.
6. *O Decurso do Tempo e seu Reflexo na Anulação do Ato Administrativo*, in Revista Estudos de Direito Público - As. dos Advogados da Prefeitura do Município de São Paulo, nº 9 – 1986 – p. 39 e segs.
7. *A Dogmática Contemporânea e o Problema da Sistematização da Ciência Jurídica*, in Revista de Direito Civil (Imob. Agr. e Empresarial) nº 35/jan./mar. 86 – RT – p. 72 e segs.
8. *Sociedade de Economia Mista na Nova Lei das S/A.*, in RDA nº 136/297.
9. *Vinculação Legal, Livre Discricionariedade e a Revisão do Lançamento Tributário*, in Boletim de Direito Administrativo - jan. 86 - págs. 1 e segs.
10. *Concorrência: Infringência de Princípios Básicos da Licitação. Violação do Dever de Publicidade*, in Boletim de Direito Administrativo - out. 87, págs. 509 e segs.
11. *Distinção entre Serviços Público Industriais ou Comerciais e Atividades Econômicas*, in Boletim de Direito Municipal - fev. 88, págs. 73 e segs.
12. *As Normas Gerais sobre Licitações e Contratos e a Nova Constituição*, in Boletim de Licitações e Contratos, nov. 88, pág. 88 - págs. 5 e segs.
13. *A Empresa Pública na Nova Constituição*, in Boletim de Direito Administrativo, jan. 89, págs. 8 e segs.
14. *Formalização do Contrato Administrativo: Cláusula Essenciais e Acessórias*, in Boletim de Licitações e Contratos, mar. 89, págs. 122 e segs.

15. *O Dever de Indenizar nas Restrições Administrativas ao Direito de Construir*, in Boletim de Direito Municipal, abr.89, págs. 122 e segs.
16. *O Julgamento das Licitações: Distinções entre Critérios, Fatores e Tipos de Licitações*, in RDP n° 87/84-86.
17. *A Possibilidade da Cobrança de Preços Públicos pelo Uso ou Derivação de Recursos Hídricos*, in Direito Ambiental Sistematizado, 2ª ed., Forense Universitária, págs. 49 a 54.
18. *Administração Pública em Face da Responsabilidade Ambiental (A)*, in BDA n.º 2/01, p. 85.
19. *Aspectos Jurídicos da Proteção Ambiental no Brasil*, in BDA n.º 6/87, p. 300.
20. *Competências dos entes Federados na Constituição de 1988, em Especial, em Matéria Ambiental (AS)*, in BDA n.º 9/91, p. 487.
21. *Concessões dos Serviços de Saneamento e de Água e Esgoto: Aspectos Jurídico-Constitucionais*, in BDA n.º 2/98, p. 91.
22. *Lei de Defesa dos Interesses Difusos (A)*, in BDA n.º 2/85, p. 86.
23. *Lei dos Crimes e das Sanções Administrativas Ambientais (A). As Recentes Sanções Penais*, in BDA n.º 7/98, p. 436.
24. *Leis Urbanísticas. Conflito com Legislação Estadual*, in BDA n.º 1/91, p. 12
25. *Licenciamento Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental. Novas Regras*, in BDA n.º 5/99, p. 316.
26. *Plano Diretor e Legislação Ambiental*, in BDA n.º 11/90, p. 581.
27. *Responsabilidade Solidária da Administração por Danos ao Meio Ambiente*, in BDA n.º 6/88, p. 412.

28. *Sanções Administrativas Previstas na Regulamentação da Lei dos Crimes Ambientais (AS). Âmbito de suas Aplicações*, in BDA n.º 4/00, p. 266.
29. *Direito Ambiental no Brasil: Evolução Histórica e a Relevância do Direito Internacional do Meio Ambiente (O)*, Toshio Mukai e Georgette Nacarato Nazo, in BDA n.º 9/01, p. 673.
30. *Lei sobre Preservação, Controle e Fiscalização da Poluição Causada por Lançamento de Óleo e outras Substâncias Nocivas ou Perigosas em Águas Nacionais (A)*, in BDA n.º 6/02, p. 458.
31. *Medida Provisória dos Ajustamentos de Condutas Administrativas em Infrações Ambientais está Suspensa pelo Supremo*, in BDA n.º 9/02, p. 695.
32. *Análise do Anteprojeto da Lei Orgânica do Município de São Paulo*, in BDM n.º 9/89, p. 450.
33. *Anteprojeto Afonso Arinos e o Município (O)*, in BDM n.º 2/87, p. 87.
34. *Aspectos Polêmicos da Lei de Parcelamento Urbano*, in BDM n.º 4/85, p. 253.
38. *Bens de Uso Comum do Povo. Arruamento Provado. Construção de Cancela e Portaria de Identificação. Lei Autorizadora. Constitucionalidade*, in BDM n.º 8/98, p. 459.
39. *Desapropriação de Terrenos em Loteamento não Registrado. Avaliação em Face da Lei n.º 6.766/79*, in BDM n.º 10/85, p. 685.
40. *Dever de Indenizar nas Restrições Administrativas ao Direito de Construir (O)*, in BDM n.º 4/89, p. 179.
41. *Direito Ambiental do Meio Urbano e Patrimônio Cultural*, in BDM n.º 2/95, p. 68.

42. *Direito de Construir, Acórdão que não Examinou Lei que o Admitia. Expedição de Novo Alvará, Sem Violação à Decisão Judicial*, in BDM n.º 6/90, p. 354.
43. *Disciplina do Uso do Solo Urbano*, in BDM n.º 3/86, p. 199.
44. *É Inconstitucional a Aprovação de Loteamentos por Autorização*, in BDM n.º 5/86, p. 395.
45. *Imposto Predial e Territorial Progressivo, A Função Social da Propriedade e a Constituição de 1988 (O)*, in BDM n.º 4/90, p. 244.
46. *Legislação Prevalentes em Matéria Concorrente. Meio Ambiente e Autonomia Municipal*, in BDM n.º 10/86, p. 759.
47. *Limitações Urbanísticas e Zoneamento Urbano*, in BDM n.º 4/87, p. 181.
48. *Loteamento Efetuado por Prefeitura Municipal através de Terceiros*, in BDM n.º 8/90, p. 486.
49. *Loteamentos em Condomínio nos Tribunais (O)*, in BDM n.º 9/85, p. 624.
50. *Loteamentos Clandestinos*, in BDM n.º 9/87, p. 449.
51. *Loteamentos Efetuados pelas Prefeituras Municipais*, in BDM n.º 3/88, p. 148.
52. *Município. A Proteção Ambiental e a Constituição de 1988 (O)*, in BDM n.º 9/90, p. 521.
53. *Objeto da Ação Civil Pública, Quando se Constituir em Cumprimento de Obrigação de Fazer ou não Fazer, não é Autônomo (O)*, in BDM n.º 3/00, p. 129.
54. *Parcelamento do Solo. Destaque de área de outra Maior Reserva de área Pública. Normas Legais. Aplicabilidade*, in BDM n.º 11/89, p. 528.
55. *Passarelas Ligando Edifícios*, in BDM n.º 9/87, p. 446.

56. *Patrimônio Histórico e Autonomia Municipal*, in BDM n.º 8/88, p. 476.
57. *Plano Diretor do Município. Natureza Jurídica. Considerações de Ordem Geral*, in BDM n.º 6/88, p. 353.
58. *Plano Diretor e Legislação Ambiental*, in BDM n.º 12/90, p. 649.
59. *Plano Diretor. Extensão à Zona Rural. Impossibilidade. Constituição Federal*, in BDM n.º 9/91, p. 506.
60. *Plano Diretor: Sua Obrigatoriedade face às Constituições Federal e Estaduais e às Leis Orgânicas Municipais*, in BDM n.º 3/90, p. 177.
61. *Regiões Metropolitanas e Autonomia Municipal*, in BDM n.º 6/85, p. 384.
62. *Legalidade da Cobrança de Remuneração, pelo Município, pela Utilização do Subsolo (A)*, Toshio Mukai e Alberto J. Marques, in BDM n.º 6/02, p. 426.
63. *Planejamento Municipal: O Plano Diretor e o Estatuto da Cidade*, in BDM n.º 8/02, p. 557.
64. *Atuação Administrativa e Legislativa dos Poderes Públicos em Matéria Ambiental*, in BDM n.º 1/03, p. 1.
65. *A degradação do Patrimônio Histórico e Cultural*, in Fórum de Direito Urbano e Ambiental – n.º 12 – nov/dez 2003.
66. *Parcerias Público-Privadas, Solução para Grandes Projetos Públicos Municipais* – Fórum de Direito Urbano e Ambiental – n.º 13 – jan/fev 2004.
67. *Direito Urbanístico e Planejamento Municipal* – in Fórum de Direito Urbano e Ambiental – n.º 15 – maio/junho 2004.
68. *O Plano Diretor: Aspectos Jurídicos no Brasil e em Portugal* – in Fórum de Direito Urbano e Ambiental – n.º 17 – set/out 2004.

69. *O Regime das Licitações e Contratos nas Empresas Estatais (após a E.c. n.º 19/98) – Fórum de Contratações e Gestão Pública – n.º 33 – set. 2004.*
70. *O TCU altera sua Orientação quanto à Aplicação dos Dissídios Coletivos somente quando da concretização dos Registros Contratuais anuais – in Fórum de Contratações e Gestão Pública – n.º 35 – nov/2004.*

VI – PRINCIPAIS TRABALHOS REALIZADOS:

1. Participação na equipe composta pelos Drs. Hely Lopes Meirelles, Marcello Antônio da Silva, Eurico de Andrade Azevedo, na elaboração do Regulamento de Licitações da EMPLASA.
2. Consultoria à COGEP/EMURB, na elaboração do projeto de regulamentação das z-8 e reurbanização da Zona Leste do Metrô - agosto 76 a dezembro de 1977.
3. Consultoria à Hidrobrasileira S/A - Engenharia e Consultoria Técnica, na elaboração e instrumentação jurídica do Plano Regional da 5ª Região Administrativa (Campinas) para a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo - nov. 1978 e jan. 1979.
4. Consultoria jurídica à Hidrobrasileira S/A na preparação de minutas de Regulamento de Licitações para serviços e obras de engenharia, Edital de Convocação Geral e de Contrato de Obras, para a Cia. Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM.
5. Revisão do anteprojeto que se converteu na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) através da SOBRADIMA.
6. Consultoria Jurídica à ex-Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, na elaboração da redação final do Regulamento das Leis nº 6.938/81 e nº 6.902/81.

7. Elaboração do documento "*Aspectos Jurídicos e Institucionais*" do Projeto "*Plano Global de Preservação da Bacia do Piracicaba*" para a TECNOSAN - contratada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE.
8. Consultoria Jurídica na elaboração de estudos para a Preservação Monumental e Ambiental do Plano Piloto (Lúcio Costa) de Brasília, para o Ministério da Educação Fundação Pró-Memória - para a declaração de "*Monumento Cultural Mundial*" pela UNESCO.
9. Assessoria Jurídica à SERLA - Superintendência de Regularização de Loteamentos e Desmembramentos Urbanos, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Humano, da Prefeitura Municipal de São Paulo, nos anos de 1984 a 1987.
10. Consultoria Jurídica à ENGEA - Avaliação e Estudos do Patrimônio - Engenharia Ltda. na regulamentação do zoneamento ecológico da Área de Proteção Ambiental de Corumbataí (que envolve quinze municípios) em contrato com a Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo.
11. Consultoria Jurídica à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, na elaboração do novo Código Sanitário do Estado - 1990.
12. Consultoria Jurídica à Pirâmide - Consultoria e Projetos Ltda., na elaboração dos projetos: Proteção ambiental do Tarumã, projeto População e Meio Ambiente (desfavelização) e projeto do Centro Administrativo estadual, todos em Manaus - AM. - 1991.
13. Consultoria Jurídica na elaboração de todos os atos e projeto de lei para a implantação de um plano de urbanização integrado no Município de Goiânia - GO - 1991.

14. Consultoria Jurídica na elaboração do projeto de lei do Plano Diretor do Município de Rio Claro - E. de São Paulo - 1991.
15. Consultoria Jurídica na elaboração do Regulamento de Licitações do Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ - RJ.
16. Consultoria Jurídica à SCOPEL - Engenharia e Urbanismo Ltda., na elaboração do projeto de estudo de impacto ambiental - RIMA, de loteamento integrado para fins residenciais em Santa Isabel - glebas Rio dos Pilões e Três Anas - E. de São Paulo - 1991.
17. Consultoria Jurídica na elaboração do Plano Diretor do Município de São Bernardo do Campo – 1995.
18. Contrato com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC para Consultoria Jurídica na elaboração de projetos de leis do Plano Diretor e leis conseqüentes – 10/09/2001.
19. Em tratativas para o fornecimento de Consultoria para a elaboração do Plano Diretor de Serra Negra.
20. Elaboração do anteprojeto do Plano Diretor de Rio das Ostras.

VII – ENDEREÇO PROFISSIONAL

Rua Manuel José Gomes, 111 – Jardim Prudência – São Paulo/SP. CEP.: 04648-237